

206



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DES. TENÓRIO DOS SANTOS.

4ª Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 304100-7.

Embargante: Itaú Seguros S.A.

Embargado: Maria José da Silva.

Des. Relator: Tenório dos Santos

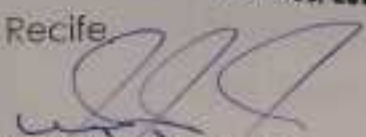
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO DPVATERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração nº 304100-7 em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para correção de erro material, na forma dos votos, notas taquigráficas e demais peças que integram os presentes julgado.

31.06.2017

Recife


Tenório dos Santos

Des. Relator



207

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DES.TENORIO DOS SANTOS

4ª Câmara Cível.

Embargos de Declaração nº 304100-7.

Embargante: Itaú Seguros S.A.

Embargado: José Antônio da Silva.

Relator: Des. Tenório dos Santos

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, passo a análise do recurso.

Perlustrando os autos, verifico que constou no Acórdão embargado o termo nego provimento ao recurso de apelação, quando deveria constar voto pela desconstituição da sentença para ver o prosseguimento do feito na origem.

Dentro do contexto legal estatuído no art. 1.022 do CPC, o propósito dos Embargos de Declaração é permitir à parte requerer ao prolator da decisão judicial o seu complemento, no caso de omissão quanto a ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar e/ou eventuais esclarecimentos quanto à obscuridade ou contradições contidas no pronunciamento judicial, possibilitando, ainda, em caráter excepcional, emprestar efeito infringente ao julgado, na hipótese de manifesto erro material ou de manifesta nulidade do acórdão.

Em espécie, houve erro material no Acórdão, carecendo tal equívoco de correção.

Posto isso, voto no sentido de acolher os presentes Embargos de Declaração, para corrigir o erro material apontado, fazendo constar no acórdão voto pela desconstituição da sentença

para ver o prosseguimento do feito na origem, ao invés de nego
provimento, mantendo o acordão embargado nos seus demais termos

É como voto.

Recife, de de 2017.

31 AGO. 2017



Des. Tenório dos Santos

Relator.